



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 191/2019

AUTORIA: Ver. Joelson Silva

EMENTA: ALTERA no que especifica a lei nº 1.242 de 08 maio de 2008, que trata sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providencias.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 03 / 06 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 04 / 06 / 2019
Prazo: 11 / 06 / 2019

Plenário: 18 / 06 / 2019

2ª DISCUSSÃO EXTRA

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Dante
Em: 04 / 06 / 2019
Prazo: 12 / 06 / 2019

SANÇÃO

Saída: 03 / 07 / 2019
Prazo: 24 / 07 / 2019

Plenário: 11 / 06 / 2019

VISTAS I

Vereador: Cel. Silvano Kato

Plenário: 11 / 06 / 2019

VISTAS II

Vereador: Dante

Plenário: 11 / 06 / 2019

VISTAS III

Vereador: Rosivaldo Cordoni

Plenário: 18 / 06 / 2019

1ª DISCUSSÃO

LEI N. 2.478 DE 10/07/2019
Publicada no DOM N. 4635
Em: 10/07/2019
Divisão de Controle
e Edição de Leis



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001



GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

PROJETO DE LEI N. 193 /2019

ALTERA NO QUE ESPECÍFICA A LEI Nº 1.242 DE 08 MAIO DE 2008, QUE TRATA SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ESTEBELECE NORMAS PARA SUA ADEQUADA APLICAÇÃO E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

Art. 1º. Ao art. 11 da Lei nº 1242 de 08.05.2008, fica acrescentado o inciso VIII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 para candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

...

VIII - Os conselheiros candidatos as reeleições ficam automaticamente excluídos da prova de conhecimento disposto no inciso VI, mediante a apresentação de Certificado de Capacitação, expedido pelos seguintes órgãos: CMDCA, FORUM ESTADUAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES ou SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MANAUS, e que tenham alcançado uma carga horária de, no mínimo, 20 (vinte) horas, e exercido pelo menos 02 (dois) anos de mandatos ininterruptos como Conselheiro Tutelar.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

Art. 2º. Fica alterado da redação do art. 9º da lei 1.242 de 08.05.2008, passando a ser da seguinte forma:

" 9º Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhido pela comunidade local com domicílio eleitoral no município, para mandato de quatro anos, sem limites do número de vezes, mediante novo processo de escolha".

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus/AM, 29 de Maio de 2019


Joelson Silva
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001



GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa alteração de lei complementar é assegurar o direito de igualdade e transferência no processo de requisitos e exigências de reeleição aos cargos de Conselheiros Tutelares no município de Manaus que estiveram ou estejam em pleno exercício da função.

Ressaltar dizer aos nobres pares, que os conselheiros, ora contemplados por esta Lei, serão os candidatos que pleiteiam à reeleição e que já prestaram prova de conhecimento, ou seja, foram avaliados e aprovados na candidatura anterior, preenchendo assim todos os requisitos exigidos.

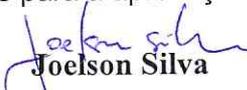
Portanto, o objetivo da presente emenda nesta Lei visa efetivamente promover os atuais e atuantes candidatos que veem fazendo um trabalho impar com dedicação e responsabilidade no seio de nossa comunidade.

Certamente que o candidato à reeleição terá que comprovar e apresentar Certificado de curso e participação em eventos promovidos e ministrados pelos órgãos pertinentes, quais sejam: CMDCA, FORUM ESTADUAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES ou SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MANAUS

Dessa forma, a comprovação do exercício do mandato de, no mínimo, dois anos de mandatos interruptos, bem como da exibição do certificado do curso de capacitação e de outros eventos, sejam suficientes e justos para obtenção do direito de exime-se da prova de conhecimento.

Em relação a alteração citado no artigo 9º da lei 1.242, que permite a candidatura sem limite de vezes, vem da redação dada pela Lei Federal 13.824 de 2019, que alterou o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente em obediência ao Princípio da Simetria com o centro.

Portanto, peço o apoio de meus pares para a aprovação da propositura.


Joelson Silva
Vereador - PSDB



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 01/04/2015

LEI Nº 1242, DE 08 DE MAIO DE 2008 - (D.O.M. 09.06.2008 - Nº 1956 ANO IX)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE NORMAS PARA SUA ADEQUADA APLICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS. FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no município de Manaus será feito mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não- governamentais caracterizadas como espaços públicos, assegurando-lhes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assim discriminados no âmbito municipal:

I - desenvolvimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

II - desenvolvimento de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; e

III - execução de serviços especiais que visem:

- a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e à localização de pais, tutores ou responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes desaparecidos; e
- c) à proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º Mediante proposta fundamentada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, o Município poderá criar os programas e serviços a que alude o art. 2º desta Lei ou



estabelecer consórcio intermunicipal de integração regionalizada, constituindo entidades voltadas especificamente para essas mesmas finalidades.

Art. 4º As entidades e os órgãos de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade; e
- VII - internação.

§ 1º As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida neste Art, junto ao CMDCA, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, e do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 2º Os serviços especiais visam, dentre outros aspectos:

- a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e substâncias entorpecentes;
- b) à identificação de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.

§ 3º As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, que comunicará ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 4º Será negado o registro à entidade não-governamental que:

- I - oferecer instalações físicas em condições inadequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - apresentar plano de trabalho incompatível com os princípios da Lei Federal nº 8.069/90;
- III - estiver irregularmente constituída;
- IV - constar em seus quadros diretivos pessoas inidôneas, conforme disposições estabelecidas pelo CMDCA em seu regimento interno; e
- V - constar de corpo técnico inabilitado, conforme disposições estabelecidas pelo CMDCA em seu



regimento interno.

Art. 5º O CMDCA é o órgão de deliberação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente nos termos e disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 6º Os planos de aplicação e as prestações de contas das entidades governamentais e não-governamentais serão apresentados ao CMDCA na hipótese de destinação de verba municipal, na forma consignada no ajuste que formalizar o repasse.

Capítulo II DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na proporção de, no mínimo, um para cada 200.000 (duzentos mil) habitantes, regidos pelas disposições desta Lei, sem prejuízo de outras que com ela não sejam incompatíveis.

Art. 8º Para o desempenho de suas funções o Conselho Tutelar receberá apoio material, estrutural e de pessoal da Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

Art. 9º Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de três anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 9º Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 1972/2015)

Parágrafo Único - O Servidor Público Municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado de seu cargo efetivo, podendo, entretanto optar pela remuneração deste cargo, observado o disposto no art.40.

Art. 10 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito de acordo com o estabelecido no art. 20 desta Lei.

§ 1º O CMDCA oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 2º O voto será direto, universal, secreto e facultativo aos cidadãos do Município, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 11 Para a candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:



I - reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, por meio de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município há pelo menos dois anos;

IV - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

V - pleno exercício de seus direitos políticos;

VI - submeter-se a uma prova de conhecimentos, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA;

VII - conhecimento de informática.

~~Parágrafo Único - Os Conselheiros Tutelares candidatos à reeleição estarão automaticamente classificados à prova de suficiência.~~

Parágrafo Único - Os Conselheiros Tutelares candidatos à reeleição ficam excluídos da obrigatoriedade da apresentação dos documentos citados nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1972/2015)

Art. 12 O cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre este e o Município nem o considera integrante do quadro de servidores da municipalidade.

Art. 13 O exercício efetivo da função de Conselheiro, membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 14 Remuneração é o vencimento da função efetiva, acrescida das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 16 Os Conselhos Tutelares deverão manter instrumentos básicos de registro, entre eles:

I - livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - ficha de registro de entrada de casos;

III - formulários padronizados para atendimentos e providências pelo SIPIA; e

IV - livro de protocolo para registro de documentos.

Parágrafo Único - Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo.



Art. 17 Constará da Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18 São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos art.s 95 e 136, aplicando as medidas constantes do art. 101, I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90.
- III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII - fiscalizar os órgãos ou entidades governamentais e não-governamentais, na forma autorizada pelo art. 95 da Lei Federal nº 8.069/90.



SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 19 Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO IV
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

~~**Art. 20** De acordo com a disposição do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.242/91, fica definido que o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:~~

Art. 20 De acordo com a disposição do art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, bem como novas alterações inseridas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, fica definido que o processo de escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 1972/2015)

~~I - os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do CMDCA e fiscalizada pelo Ministério Público;~~

I - os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e direto dos membros da comunidade local, com domicílio eleitoral no Município, em eleição que será realizada em data unificada em todo o território nacional a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a direção do CMDCA e fiscalizada pelo Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 1972/2015)

II - o CMDCA se encarregará de organizar a inscrição, a seleção e a condução do processo de votação e apuração, mediante regulamento, garantindo a presença de fiscais que representem os candidatos participantes perante as seções e juntas apuradoras;

~~III - a convocação das eleições pelo CMDCA deverá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Município, por três vezes consecutivas, com prazo mínimo de três meses antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares, fixando data, local e horário para a sua realização, devendo realizar-se no prazo máximo de 45 dias e mínimo de 30 antes do término do mandato;~~

III - a convocação das eleições pelo CMDCA será feita mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, com prazo mínimo de seis meses de antecedência ao processo eleitoral; (Redação dada pela Lei nº 1972/2015)

IV - a candidatura será individual e sem vinculação partidária;

~~V - os candidatos aos Conselhos Tutelares deverão proceder à respectiva inscrição perante o CMDCA com antecedência mínima de sessenta dias em relação à data do pleito, atendidos os requisitos mínimos~~



~~constantes do art. 10 desta Lei;~~

V - os candidatos aos Conselhos Tutelares devem proceder à respectiva inscrição perante o CMDCA, conforme calendário estipulado em edital; (Redação dada pela Lei nº 1972/2015)

VI - os candidatos inscritos serão submetidos à seleção prévia organizada pelo CMDCA, observando o parágrafo único do art. 9º desta Lei, que constará de:

- a) prova escrita, em que se avaliarão conhecimentos de português, informática, políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente e cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal capítulo da Ordem Social;
- b) prova de títulos, cuja pontuação será definida em edital.

VII - da seleção prévia a que se refere o inciso VI deste artigo caberá recurso, no prazo de cinco dias da publicação do resultado no Diário Oficial do Município, ao presidente do CMDCA, que deverá deliberar impreterivelmente até cinco dias após o protocolo de entrada do respectivo recurso;

VIII - vencido o prazo a que se refere o inciso VII, o CMDCA publicará no Diário Oficial do Município a relação definitiva dos candidatos habilitados;

IX - é vedada a propaganda eleitoral nos veículos e meios de comunicação social, admitindo-se tão-somente a participação em debates e entrevistas, situações estas que deverão favorecer todos os candidatos em igualdade de condições;

X - é vedada toda e qualquer propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;

~~XI - é vedado o transporte de eleitores aos locais de votação;~~

XI - fica vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, bem como o transporte de eleitores aos locais de votação; (Redação dada pela Lei nº 1972/2015)

XII - é vedado o financiamento de candidaturas por sindicatos, partidos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza;

XIII - é vedada a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato;

XIV - o local de votação será definido pelo CMDCA.

XV - ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, membro do CMDCA deverá solicitar imediatamente o afastamento deste conselho; e

XVI - os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA ouvido o Ministério Público.

Art. 21 As urnas eleitorais, as relações ou listas de eleitores e demais materiais indispensáveis à realização do pleito serão confeccionados e fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com os modelos, especificações e quantidades solicitadas pelo CMDCA.



§ 1º O CMDCA poderá solicitar apoio na organização, na estrutura e no acompanhamento do processo eleitoral.

§ 2º As eleições poderão ser realizadas por sistema eletrônico, nos termos de regulamentação específica a ser aprovada pelo CMDCA, em consonância com as disposições desta Lei.

Art. 22 O Conselheiro Tutelar, caso decida pela renúncia da função, deverá comunicar sua decisão com antecedência mínima de trinta dias ao CMDCA.

Parágrafo Único - Caberá ao CMDCA efetuar a imediata substituição.

SEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 23 Cada Conselho Tutelar funcionará com cinco membros efetivos.

Art. 24 Convocar-se-á o Conselheiro Tutelar suplente nos seguintes casos:

I - quando as licenças a que faz jus o titular exceder a sessenta dias;

II - em caso de suspensão em razão de processo disciplinar, quando prazo for igual ou superior a sessenta dias;

III - em caso de renúncia ou morte do Conselheiro titular;

IV - em caso de destituição da função do Conselheiro titular;

V - em caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo Único - Findo o prazo, no caso de afastamento, o Conselheiro titular reassumirá o cargo imediatamente.

Art. 25 O suplente no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

SEÇÃO VI DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 26 Ao Conselheiro Tutelar investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado da função; Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício da função após o término ou renúncia do mandato.



Art. 27 O Conselheiro Tutelar, quando candidato, deverá licenciar-se nos termos da legislação federal.

SEÇÃO VII
DOS DIREITOS

Art. 28 ~~Todo Conselheiro Tutelar fará jus, anualmente, a um recesso remunerado de trinta dias.~~
~~Parágrafo Único – A concessão observará a escala organizada anualmente pelo Colegiado representante do Conselho Tutelar e poderá ser alterada por situações devidamente justificadas.~~

Art. 28 Os Conselheiros Tutelares farão jus aos seguintes benefícios:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas de trinta dias, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade ou paternidade;

IV - gratificação natalina.

§ 1º A concessão observará a escala organizada anualmente pelo Colegiado representante do Conselho Tutelar e poderá ser alterada por situações devidamente justificadas.

§ 2º Constará da Lei Orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares. (Redação dada pela Lei nº 1972/2015)

Art. 29 O recesso somente poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

Art. 30 Ao Conselheiro Tutelar que se deslocar temporariamente do Município no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo relacionado com a função que exerce, poderá ser concedido, após análise pela administração, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, no valor de R\$ 148,11 (cento e quarenta e oito reais e onze centavos), reajustado pelo mesmo índice aplicado no Funcionalismo Público Municipal.

Art. 31 O Conselheiro Tutelar que receber diária indevidamente será obrigado a restituí-la de uma só vez, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 32 Mediante solicitação anterior ou posterior a fato devidamente instruído documentado, o Conselheiro Tutelar terá o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo de nenhuma ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I - cinco dias consecutivos, contados da data do fato, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos e avós.



II - por um dia, para doação de sangue;

Art. 33 Pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 34 VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 35 VETADO

SEÇÃO VIII DO FUNCIONAMENTO

Art. 36 O Conselho Tutelar funcionará atendendo, por meio de seus conselheiros, caso a caso:

~~I - das 8 às 14 horas, de segunda a sexta-feira;~~

I - das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira; (Redação dada pela Lei nº 1349/2009)

~~II - a escala de atendimento na modalidade de plantão será distribuída entre os Conselheiros Tutelares mensalmente e será encaminhada à secretaria para conhecimento e acompanhamento.~~

II - a partir das 18 horas, aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão; (Redação dada pela Lei nº 1349/2009)

~~III - estando de plantão na forma de sobreaviso, o Conselheiro Tutelar terá seu nome divulgado pela secretaria para conhecimento da escala de sobreaviso e acompanhamento;~~

III - a escala de atendimento plantão, na forma de sobreaviso, será distribuída entre os conselheiros tutelares mensalmente, e encaminhada à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos; (Redação dada pela Lei nº 1349/2009)

IV - estando de plantão, na forma de sobreaviso, o conselheiro tutelar terá seu nome divulgado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, para conhecimento da escala e acompanhamento. (Redação acrescida pela Lei nº 1349/2009)

~~Parágrafo Único - A escala de atendimento de que trata o inciso II, obrigatoriamente, deverá respeitar o rodízio dos cinco conselheiros, sendo um conselheiro a cada plantão.~~

Parágrafo Único - A escala de atendimento de que trata o inciso III deverá respeitar obrigatoriamente, o rodízio dos 5 (cinco) Conselheiros, sendo um a cada plantão. (Redação dada pela Lei nº 1349/2009)

Art. 37 Ao procurar o Conselho Tutelar, o interessado será atendido por um membro deste, que, se



possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, a denuncia e as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares, ressalvada requisição judicial.

SEÇÃO IX DOS DEVERES

Art. 38 São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- II - observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- IV - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;
- VII - ser assíduo e pontual;
- VIII - tratar as pessoas com respeito;
- IX - apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;
- X - respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;
- XI - atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área;
- XII - participar e integrar-se aos grupos de trabalho, comissões e redes de discussão e ação voltadas ao atendimento, proteção e garantia dos direitos da criança e adolescente;
- XIII - interferir no exercício do poder familiar quando os direitos e deveres dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente estiverem sendo descumpridos.

SEÇÃO X DAS PROIBIÇÕES



Art. 39 Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II - não ser localizado estando de plantão na forma de plantão;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V - cometer à pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;
- VI - proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- IX - deixar de comparecer ou fazer parte, sem motivação, de grupos de trabalho, comissões e redes de discussão e ação voltadas ao atendimento, proteção e garantia de direitos da criança e adolescente;
- X - utilizar o espaço físico da sede do Conselho para fazer qualquer tipo de promoção pessoal ou de terceiros;
- XI - fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;
- XII - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- XIII - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade;
- XIV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

SEÇÃO XI
DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 40 É vedada a acumulação remunerada da função de Conselheiro Tutelar com qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função.

Art. 41 O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.



SEÇÃO XII
DAS PENALIDADES

Art. 42 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

I - advertência;

II - suspensão, não remunerada, de um a três meses; e

III - destituição da função.

Art. 43 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função.

Art. 44 A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 39 desta Lei ou de não-observância de dever funcional constante na Lei Federal nº 8.069/90, no regulamento ou nas normas internas de Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 45 A suspensão, que será aplicada nos casos de reincidências das faltas punidas com advertência, não poderá exceder a noventa dias, mas implicará o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 46 O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos casos em que:

I - cometer crime ou contravenção penal ou infração administrativa incompatíveis com o exercício de sua função;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, sem justificativa.

III - deixar de comparecer, injustificadamente, a três sessões consecutivas definidas pelo colegiado ou a cinco alternadas, no mesmo ano;

IV - praticar conduta desonrosa no exercício da função;

V - ofender outrem fisicamente no exercício da função, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;

VI - transgredir os incisos VII e VIII do art. 39 desta Lei;

VII - atuar em desacordo com as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação afeta à área da criança e do adolescente; e

VIII - restar configurado, em processo administrativo disciplinar, falta punível com advertência ou suspensão, após ter sofrido, em processos anteriores, a aplicação de duas penalidades de suspensão não-remunerada.



Art. 47 A decisão em processo administrativo deverá conter relatório, fundamentação e conclusão.

Art. 48 A destituição da função por infringência do art. 39, incisos VII e VIII, incompatibiliza o Conselheiro Tutelar para novo pleito pelo prazo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO XIII
DA SINDICÂNCIA

Art. 49 As denúncias ou notícia de irregularidades contra conselheiros tutelares serão apuradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente CMDCA

Parágrafo Único - As denúncias podem ser por escrito ou orais, sendo estas reduzidas a termo.

Art. 50 Salvo as denúncias apresentadas pelo Ministério Público acompanhadas de termo de declaração, nos demais casos o processo se iniciará com oitiva de quem estiver fazendo a denúncia.

Art. 51 Em caso de abertura da sindicância, o prazo para a conclusão será de sessenta (60) dias, a contar da publicação da Resolução que indicará o seu objeto, e prorrogáveis ao máximo por trinta (30) dias.

Art. 52 O processo de sindicância será sumário, com ampla defesa ao sindicato, podendo ser realizadas diligências, perícias e oitivas de testemunhas e pessoas envolvidas para o esclarecimento da questão.

Art. 53 A comissão de sindicância tem, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - apurar responsabilidade funcional;

II - apreciar e investigar as representações atinentes à atuação em desconformidade com a Lei;

III - apurar responsabilidade funcional decorrente do exercício irregular de atribuições dos conselheiros tutelares;

IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos conselheiros tutelares;

V - reunir elementos informativos para formar convicção em torno dos fatos e condutas;

VI - recorrer a perícias, diligências, revisões e outros meios cabíveis à elucidação da controvérsia processual;

VII - promover acareação entre as partes inquiridas, quando necessário;

VIII - emitir relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do conselheiro tutelar, remetendo ao pleno do CMDCA para conhecimento e adoção de providências.

Art. 54 A comissão de sindicância será constituída por, no máximo, três dos membros do CMDCA, que ficam impedidos de fazer parte da Comissão Administrativa Disciplinar.



SEÇÃO XIV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 55 O processo disciplinar para apurar os fatos ilícitos e aplicar penalidades a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por uma Comissão Administrativa Disciplinar formada por membros do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - e um representante da SEMDIH - Secretaria Municipal dos Direitos Humanos.

Art. 56 A Comissão Administrativa Disciplinar será constituída por três membros, sendo:

I - 2 (dois) do CMDCA, indicados de forma paritária.

II - 1 (um) indicado pela SEMDIH.

§ 1º A composição final da comissão não poderá recair em mais de um membro da mesma instituição ou órgão e nem poderá contar com os mesmos que compuseram a comissão de sindicância, sendo que um dos membros presidirá os trabalhos.

§ 2º O representante da SEMDIH deverá ser bacharel em Direito e seu nome deverá ser informado anualmente ao CMDCA.

Art. 57 Compete à Comissão Administrativa Disciplinar analisar a denúncia de fatos apurados em sindicância e de casos em que houver comprovação de materialidade e autoria do fato imputado como ilícito ou disciplinar.

Art. 58 No processo administrativo disciplinar, será assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo Único - Comparecendo, o indiciado assumirá o processo no estado em que se encontra.

Art. 59 Constatadas as faltas a que se referem os artigos 39 e 40 a Comissão Administrativa Disciplinar poderá sugerir uma das penas previstas no art. 42.

Art. 60 A pena será aplicada pelo pleno do CMDCA, em sua sessão ordinária, pela maioria simples de seus integrantes, após conhecer do parecer da Comissão Administrativa Disciplinar.

Art. 61 Na sessão em que estiver sendo analisado o processo oriundo da Comissão Administrativa Disciplinar, não poderão votar os membros que tenham participado da Comissão Administrativa Disciplinar.

Art. 62 O Processo administrativo disciplinar será público, mas poderá ser conferido caráter sigiloso para preservar a integridade física, psicológica ou moral dos envolvidos.

Art. 63 Instaurado o processo administrativo disciplinar, o acusado será notificado, com antecedência mínima de 48 horas da data em que será ouvido pela Comissão.

Parágrafo Único - O não-comparecimento injustificado não impede a continuidade do processo disciplinar.



Art. 64 Ouvido o acusado, este terá cinco dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada a vista dos autos em Secretaria, podendo fotocopiar peças.

Art. 65 Na defesa prévia, podem ser anexados documentos e o rol de testemunhas, em até três por fato imputado.

Art. 66 Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa, que serão notificadas da data de seus depoimentos.

Parágrafo Único - O não-comparecimento não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 67 Encerrada a instrução, as partes poderão alegar razões finais ou a requererem para apresentação em cinco dias.

Art. 68 Após as razões finais, a Comissão Administrativa Disciplinar terá dez dias para enviar sua decisão ao pleno do CMDCA.

Parágrafo Único - Enquanto não for proclamada pelo pleno do CMDCA, não pode haver publicidade da decisão.

Art. 69 Na hipótese de improcedência por falta de prova, o processo será arquivado, podendo ser reaberto se novas provas forem produzidas no prazo de seis meses.

Art. 70 A decisão do CMDCA sobre o processo administrativo disciplinar será publicada no Diário Oficial sob a forma de resolução.

Art. 71 Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, caberá oferecimento de notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72 A definição da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será estabelecida com base em diagnóstico da realidade do município de Manaus, elaborado mediante pesquisa científica sob responsabilidade do CMDCA, com a colaboração do Conselho Tutelar.

Art. 73 O mandato dos atuais Conselheiros Tutelares encerra em 31 de março de 2009. A realização de nova escolha, nos termos do art. 20 desta Lei, não poderá coincidir com o período da eleição municipal e das férias escolares.

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar a data em que ocorrerá a eleição que trata o caput deste artigo.

Art. 74 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 75 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 359, de 20 de setembro de 1996.



Manaus, 08 de maio de 2008.

LUIS WILSON BARROSO
Prefeito de Manaus, em exercício

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/08/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.824, DE 9 DE MAIO DE 2019

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.5.2019

*



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 191/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.001863

AUTORIA: VEREADOR JOELSON SILVA

EMENTA: ALTERA NO QUE ESPECÍFICA A LEI Nº 1.242 DE 08 MAIO DE 2008, QUE TRATA SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ESTEBELECE NORMAS PARA SUA ADEQUADA APLICAÇÃO E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

Ementa: ALTERA NO QUE ESPECÍFICA A LEI Nº 1.242 DE 08 MAIO DE 2008, QUE TRATA SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ESTEBELECE NORMAS PARA SUA ADEQUADA APLICAÇÃO E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

Possibilidade e Legalidade de acordo com os arts. 8º e 58, da LOMAN.

O projeto de lei institui que o art. 11 da Lei nº 1242 de 08.05.2008, fica acrescentado o inciso VIII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 para candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

...

VIII - Os conselheiros candidatos as reeleições ficam automaticamente excluídos da prova de conhecimento disposto no inciso VI, mediante a apresentação de Certificado de Capacitação, expedido pelos seguintes órgãos: CMDCA, FORUM ESTADUAL DOS CONSELHEIROS

TUTELARES ou SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MANAUS, e

que tenham alcançado uma carga horária de, no mínimo, 20 (vinte) horas, e exercido pelo





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

*menos 02 (dois) anos de mandatos ininterruptos como
Conselheiro Tutelar.*

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa, o vereador explica que tem por objetivo complementar é assegurar o direito de igualdade e transferência no processo de requisitos e exigências de reeleição aos cargos de Conselheiros Tutelares no município de Manaus que estiveram ou estejam em pleno exercício da função.

É o brevíssimo relatório.

Passo à análise e Parecer.

A iniciativa do nobre vereador encontra respaldo jurídico no art. 8º, da LOMAN.

Em relação à propositura :

LOMAN - Art. 58. "A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos , na forma e nos casos previstos em lei."

Não vislumbro impedimento jurídico capaz de eivar de nulidades a propositura analisada.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em face do analisado, sugiro ao Exmo. Sr. Presidente da 2ª CCJ que seja favorável ao presente projeto de Lei, por estar em consonância aos ditames legais brasileiros.

Manaus, 04 de junho de 2019.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



**PROCURADORIA
GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 191/2019
PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.001863
AUTORIA: VEREADOR JOELSON SILVA
EMENTA: ALTERA NO QUE ESPECÍFICA A LEI Nº 1.242 DE 08 MAIO DE 2008, QUE TRATA SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ESTEBELECE NORMAS PARA SUA ADEQUADA APLICAÇÃO E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dr^a. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 05 de junho de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE DO VEREADOR DANTE

COMISSÃO DE COMISSÃO/DECOM

Propositura: PL

Nº 191/2019

Fls. nº 27

Assinatura [assinatura]



2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI nº 191/2019 que “**ALTERA**, no que especifica, a Lei nº 1.242 de 08 de maio de 2008, que trata sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providências”.

AUTORIA: Ver. Joelson Silva

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Joelson Silva, que “**ALTERA**, no que especifica, a Lei nº 1.242 de 08 de maio de 2008, que trata sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providências”.

Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria em tela visa assegurar o direito de igualdade no processo de requisitos e exigências de reeleição aos cargos de conselheiros tutelares no município de Manaus tornando a Lei municipal nº 1.242/2008 simétrica com a Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 191/2019

Fls. nº 28

Assinatura [assinatura]

ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR DANTE

Federal 13.824/2019 que alterou o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA a fim de permitir que o conselheiro tutelar possa ser reconduzido ao cargo por novos processos de escolha, sem limites de recondução.

Analisando a matéria, verificamos que, conforme dispõe o art. 22, inciso I, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias do Município, especialmente assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

No que diz respeito à iniciativa material, o Projeto está em consonância com o art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus - Loman. Nesse sentido, cabe literal transcrição do mandamento legal:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifo nosso).

Na mesma esteira, o Regimento Interno da Casa estabelece em seu art. 155 o seguinte:

Art. 155. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões, aos eleitores, na forma do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e ao Prefeito, com as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

A Lei Federal nº 13.824 de 9 de maio de 2019 alterou o art. 132 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA) que passou a avigorar com o seguinte texto:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *1911/2019*

Fls. nº *23*

Assinatura *[Signature]*

ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR DANTE

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, **permitida recondução por novos processos de escolha.** (NR) (grifo nosso).

Ora, o objetivo do autor da matéria em tela é de, apenas, tornar a Lei ordinária de Manaus que trata da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, compatível com Lei Federal que alterou o ECA, especificamente no que diz respeito aos requisitos para a reeleição dos conselheiros tutelares. Em nenhum momento tal matéria gera qualquer custo ou atribuição ao Executivo Municipal. Verifiquemos as alterações propostas no Projeto de Lei em tela:

1. Alteração da redação do art. 9.º da Lei nº 1.242/2008, tornando sem limite a reeleição para o cargo de conselheiro tutelar, que pela legislação atual só pode ser reconduzido uma única vez:

*9.º Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhido pela comunidade local com domicílio eleitoral no município, para mandato de quatro anos, **sem limites do número de vezes**, mediante novo processo de escolha.*

2. Inclusão do inciso VIII no art. 11 dispensando os candidatos à reeleição ao cargo de conselheiro da realização de provas de conhecimento, feita na primeira eleição para o cargo.

Art. 11 para candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

...

VIII - Os conselheiros candidatos as reeleições ficam automaticamente excluídos da prova de conhecimento disposto no inciso VI, mediante a apresentação de Certificado de Capacitação,



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 191/2019

Fls. nº 30

Assinatura [Signature]



DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<u>18 / 06 / 2019</u>
Situação:	<u>APROVADO O PARECER</u> <u>Aprovada 1ª discussão</u>
Responsável:	<u>[Signature]</u>

GABINETE DO VEREADOR DANTE

expedido pelos seguintes órgãos: CMDCA, FORUM ESTADUAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES ou SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MANAUS, e que tenham alcançado uma carga horária de, no mínimo, 20 (vinte) horas, e exercido pelo menos 02 (dois) anos de mandatos ininterruptos como Conselheiro Tutelar.

Desta forma, resta demonstrado não haver nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade da matéria analisada. Quanto à técnica legislativa, embasada na Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, da referida norma, que dispõe sobre as técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, o Projeto de Lei em tela cumpre todos os dispostos na citada Lei, em especial no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

III – Do Voto

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional e legal que impeça seu trâmite e aprovação nesta Casa Legislativa. Sendo assim, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 191/2019.

É parecer S.M.J.

Manaus, 04 de junho de 2019.

[Handwritten signatures]

[Signature]
Ver. Dante Souza (PSDB)
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<u>18 / 06 / 2019</u>
Situação:	<u>vai à sanção</u>
Responsável:	<u>[Signature]</u>

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: favorável
por: totalidade
dos: presentes
em: 11 / 06 / 2019
Obs:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILVANDRO MOTA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Parecer Opinitivo ao Projeto de Lei nº 191/2019, de autoria do Vereador Joelson Silva, que “**ALTERA** no que especifica a lei nº 1.242/2008, que trata sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providências”.

PARECER (VISTAS)

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ver. Joelson Silva, que **ALTERA** no que especifica a lei nº 1.242/2008, que trata sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação, **ACRESCENTANDO** ao artigo 11 o inciso VIII, bem como o artigo 9º.

A propositura sugere a alteração do artigo 11, inciso VIII, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Para candidatura dos membros dos Conselhos Tutelares, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

VIII- Os conselheiros candidatos as reeleições ficam automaticamente excluídos da prova de conhecimento disposto no inciso VI, mediante apresentação de Certificado de Capacitação expedido pelos seguintes órgãos: CMDC, FÓRUM ESTADUAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES ou SECRETARIA DE ASSSITÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS, e que tenham alcançado uma carga horária de, no



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



mínimo, 20 (vinte) horas, e exercido pelo menos 02 (dois) anos de mandatos ininterruptos como Conselheiro Tutelar.

Ao analisar a presente propositura encontramos uma flagrante **afronta aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, como o da igualdade e isonomia, no que tange a alteração do artigo supramencionado**, uma vez que um processo eleitoral deve ser pautado por princípios que garantam a igualdade de condições entre os candidatos.

Apesar do artigo 139 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) expressar que o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar será estabelecido por lei municipal, este deve ser pautado por parâmetros constitucionais, vejamos a disposição do artigo 139:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

O princípio da igualdade é de grande importância no Direito Brasileiro, o qual está esculpido na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º. Observa-se que o **intuito do legislador foi o de garantir a isonomia em todas as esferas e nos mais variados sentidos e ocasiões, servindo a todos os ramos do direito brasileiro:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Os princípios visam nortear o estado democrático e diminuir as diferenças entre os candidatos que almejam cargos na administração pública e coibir o abuso de poder econômico e político, garantindo um procedimento eletivo eivado de qualquer vício que possa deturpar a intenção do voto.

Ademais, garantindo a efetividade do princípio da igualdade no processo de escolha de conselheiros tutelares, estaremos evitando que as desigualdades que pairam sobre o processo eletivo firam a composição da democracia. Confirmando a idéia, Eduardo Fortunato Bim leciona:

Ao combatê-lo, deve o intérprete e aplicador do Direito ater-se à legitimidade e isonomia de oportunidades nas eleições; requisitos mínimos para uma verdadeira democracia. O abuso de poder – é bom que se diga logo – é caracterizado como sendo um complexo de atos que desvirtuam a vontade do eleitor, violando o princípio da igualdade entre os concorrentes do processo eleitoral e o da liberdade de voto, que norteiam o Estado democrático de direito.

O regime republicano é diretamente afetado pelo abuso em que se pressupõe, para a sua existência, a isonomia de seus integrantes, princípio do tratamento equânime aos candidatos. Essa igualdade-jurídica deve-se traduzir, no processo eleitoral, na igual oportunidade de acesso aos cargos eletivos entre os candidatos, e na igual oportunidade de influir na formação da vontade popular, e uma, na isonômica oportunidade de participação no processo eleitoral.

É necessário que esta Casa Legislativa, assegure que os candidatos a Conselheiros Tutelares concorram ao pleito eleitoral em igualdade de condições uns com os outros, pois, caso contrário, não se teria um competição justa. Daí porque são estabelecidas regras rigorosas atinentes ao processo de escolha.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



No que concerne a proposta de alteração do artigo 9º da Lei 1.242/2008, **não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade**, senão vejamos:

Art. 9º. Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes pela comunidade local com domicílio eleitoral no município, para mandato de quatro anos, **sem limites do número de vezes, mediante novo processo de escolha.**

No tocante ao aspecto formal e material, a medida também não afronta qualquer dispositivo constitucional, pois não fere cláusulas pétreas e nem apresenta incongruência com princípios gerais estabelecidos na Lei Maior e relacionados com o tema objeto da proposição sob estudo.

A recondução ilimitada garantirá aos bons conselheiros a oportunidade de dar continuidade ao trabalho em defesa de crianças e adolescentes na comunidade.

Ainda no que se trata da exclusão da prova de conhecimento aos candidatos a reeleição, o proponente, ao apresentar a proposta de alteração do artigo 9º, *in fine*, expressa que os membros de cada conselho tutelar serão escolhidos **mediante novo processo de escolha**. Vale trazer a baila o significado da palavra processo, vejamos:

Processo: sequência contínua de fatos ou operações que apresentam certa unidade ou que se reproduzem com certa regularidade; andamento, desenvolvimento, marcha.

O próprio Autor da propositura entende que é necessário um novo processo de escolha, logo, a submissão de prova de conhecimento aos candidatos à reeleição, está dentro do processo de escolha, dentro das etapas do certame, como ocorre em todos os municípios deste País.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Ante ao exposto, frente à **inconstitucionalidade da proposta de alteração do artigo 11, inciso VIII da Lei 1.242/2008**, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do projeto de Lei.

É o parecer.

Manaus, 13 de maio de 2019.

CORONEL GILVANDRO MOTA
Vereador (PTC)



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 191/2019

Ementa: ALTERA, no que especifica, a Lei n. 1.242, de 8 de maio de 2008, que trata sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providências.

Autoria: Vereador Joelson Silva

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 191/2019**, de autoria do vereador Joelson Silva, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95/1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. Na ementa, observando-se os princípios de clareza e precisão textual, inseriu-se a preposição “do” antes da palavra “Adolescente”;
2. No art. 1.º, com a mesma finalidade do item 1, suprimiu-se o trecho “que passa a vigorar”;
3. Na nova redação do art. 11 e do inciso VIII, foram realizadas alterações textuais em conformidade com os princípios de ordem lógica, clareza e precisão textual, bem como com a Lei n. 2.369, de 29 de novembro de 2018, a qual alterou a nomenclatura da Secretaria mencionada no inciso VIII. Diante do exposto, tais dispositivos passaram a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 11 Para a candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

...



VIII – os conselheiros tutelares candidatos à reeleição ficam automaticamente excluídos da prova de conhecimento disposto no inciso VI mediante a apresentação de Certificado de Capacitação expedido pelos seguintes órgãos: CMDCA, Fórum Estadual dos Conselheiros Tutelares ou Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania, que tenham alcançado uma carga horária de, no mínimo, vinte horas e exercido, pelo menos, dois anos de mandato ininterruptos como Conselheiro Tutelar.”

4. No art. 2.º, considerando-se as normas de concordância nominal, registrou-se no feminino a palavra “alterado”;
5. Na nova redação do art. 9.º, com o mesmo propósito do item 4, grafou-se no plural a palavra “escolhido” e registrou-se no singular o vocábulo “limites”;
6. E, no corpo da lei, foram realizadas correções ortográficas e as relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 2 de julho de 2019.

Ver. Dante (PSDB)

Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ver.ª Professora Jacqueline (PHS)

Vice-Presidente

Ver. Fred Mota (PL)

Membro

Ver. Marcel Alexandre (PHS)

Membro

Ver. Wallace Oliveira (PODE)

Membro

Ver. Raulzinho (DEM)

Membro

Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

ALTERA, no que especifica, a Lei n. 1.242, de 8 de maio de 2008, que trata sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providências.

Art. 1.º Ao art. 11 da Lei n. 1.242, de 8 de maio de 2008, fica acrescentado o inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 11. Para a candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

...

VIII – os conselheiros tutelares candidatos à reeleição ficam automaticamente excluídos da prova de conhecimento disposto no inciso VI mediante a apresentação de Certificado de Capacitação expedido pelos seguintes órgãos: CMDCA, Fórum Estadual dos Conselheiros Tutelares ou Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania, que tenham alcançado uma carga horária de, no mínimo, vinte horas, e exercido, pelo menos, dois anos de mandato ininterrupto como Conselheiro Tutelar.

Art. 2.º Fica alterada a redação do art. 9.º da Lei n. 1.242, de 8 de maio de 2008, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 9.º Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de quatro anos, sem limite do número de vezes, mediante novo processo de escolha".

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de junho de 2019.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE CONTROLE E EDIÇÃO DE LEIS

OFÍCIO N. 080/2019 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 3 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 191/2019**, de autoria do vereador Joelson Sales Silva, que "Altera, no que especifica, a Lei n. 1.242, de 8 de maio de 2008, que trata sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providências."

Atenciosamente,

JOELSON SALES SILVA
Presidente

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2779
www.cmm.am.gov.br

PROCOLO CASA CIVIL	
RECEBIDO EM: 03/07/19	
AS:	14:00 HS
Fls:	204
Por:	Jenica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 03/07/2019 10:41:27

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 68CED351000723BE . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

VETO PARCIAL N. 009/2019

AUTORIA: Executivo Municipal
Ofício nº. 208 / GP - 10/07/2019

Ao Projeto de Lei nº. 191/2019 de Autoria do Ver. Joelson Silva

EMENTA: ALTERA no que especifica a lei nº 1.242 de 08 maio de 2008, que trata sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providencias.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 15 / 07 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 15 / 07 / 2019
Prazo: 22 / 07 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcos Alexandre
Em: 16 / 07 / 2019
Prazo: 25 / 07 / 2019

Plenário: 17 / 07 / 2019

VETO: MANTIDO

ARQUIVE-SE

Em: 17 / 07 / 2019


Evelina Santana da Câmara
Diretora Legislativa



PREFEITURA DE
MANAUS

Veto Parcial nº 008 / 2019



CASA CIVIL

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

OFÍCIO Nº 208 /GP

Manaus, 10 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **JOELSON SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Manaus – Amazonas

Câmara Municipal de Manaus	
GAB. PRESIDENTE	
RECEBIDO	DATA: 10 / 07 / 19
	HORA: 16 : 09
	POR:
	PROCOLO

ASSUNTO: Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 191/2019
Ref.: Ofício n.º 080/2019-DICEL/DL /CMM

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício do parágrafo 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, decidi pelo **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 191/2019, de autoria do vereador **JOELSON SILVA**, que “ALTERA, no que especifica, a Lei nº 1.242, de 8 de maio de 2008, que trata sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providências”, pelos fatos a seguir aduzidos, conforme pronunciamento da Procuradoria Geral do Município.

Ab initio, verifica-se que o art. 1º da propositura legislativa em comento pretende alterar a Lei nº 1.242, de 08 de maio de 2008, **inserindo o inciso VIII ao art. 11**, visando excluir da prova de conhecimento disposta no inciso VI da referida Lei os **conselheiros tutelares candidatos à reeleição**.

Nesse ponto, tem-se que a iniciativa parlamentar contém a eiva da inconstitucionalidade porque trata desigualmente tais conselheiros frente aos demais, favorecendo-os sem que haja circunstância social que autorize tal distinção e afrontando, assim, o princípio da isonomia, estampado no art. 5º, *caput*, e art. 19, inciso III, da CRFB,



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

segundo o qual é vedado aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

No que diz respeito à proposta do art. 2º de **alteração da redação do art. 9º** da referida Lei, nada se tem a objetar sob o aspecto legal, estando, inclusive, em consonância com a Lei Federal nº 13.824, de 9 de maio de 2019, que alterou o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a possibilidade de recondução dos conselheiros tutelares, sem estabelecer limite do número de vezes, mediante novos processos de escolha.

Ante o exposto, exerço o poder de **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei nº. 191/2019, especificamente ao art. 1º, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 191/2019

AUTORIA: Ver. Joelson Silva

EMENTA: ALTERA no que especifica a lei nº 1.242 de 08 maio de 2008, que trata sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providencias.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 03/06/2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA Em: <u>04/06/2019</u> Prazo: <u>11/06/2019</u>	Plenário: <u>18/06/2019</u> 2ª DISCUSSÃO <small>EXTRA</small>
NA 2ª CCJR RELATOR: Ver. <u>Dante</u> <u>04/06/2019</u> Prazo: <u>12/06/2019</u>	SANÇÃO Saída: <u> / / </u> Prazo: <u> / / </u>
Plenário: <u>11/06/2019</u>	
VISTAS <small>I</small> Vereador: <u>Col. Gilvandro Melo</u>	
Plenário: <u>11/06/2019</u>	
VISTAS <small>II</small> Vereador: <u>Dante</u>	
Plenário: <u>11/06/2019</u>	
VISTAS <small>III</small> Vereador: <u>Rosivaldo Cordeiro</u>	
Plenário: <u>18/06/2019</u>	
1ª DISCUSSÃO	



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

PROJETO DE LEI N. 193 /2019

ALTERA NO QUE ESPECÍFICA A LEI Nº 1.242 DE 08 MAIO DE 2008, QUE TRATA SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ESTEBELECE NORMAS PARA SUA ADEQUADA APLICAÇÃO E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

Art. 1º. Ao art. 11 da Lei nº 1242 de 08.05.2008, fica acrescentado o inciso VIII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 para candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

...

VIII - Os conselheiros candidatos as reeleições ficam automaticamente excluídos da prova de conhecimento disposto no inciso VI, mediante a apresentação de Certificado de Capacitação, expedido pelos seguintes órgãos: CMDCA, FORUM ESTADUAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES ou SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MANAUS, e que tenham alcançado uma carga horária de, no mínimo, 20 (vinte) horas, e exercido pelo menos 02 (dois) anos de mandatos ininterruptos como Conselheiro Tutelar.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

Art. 2º. Fica alterado da redação do art. 9º da lei 1.242 de 08.05.2008, passando a ser da seguinte forma:

" 9º Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhido pela comunidade local com domicílio eleitoral no município, para mandato de quatro anos, sem limites do número de vezes, mediante novo processo de escolha".

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus/AM, 29 de Maio de 2019


Joelson Silva
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa alteração de lei complementar é assegurar o direito de igualdade e transferência no processo de requisitos e exigências de reeleição aos cargos de Conselheiros Tutelares no município de Manaus que estiveram ou estejam em pleno exercício da função.

Ressaltar dizer aos nobres pares, que os conselheiros, ora contemplados por esta Lei, serão os candidatos que pleiteiam à reeleição e que já prestaram prova de conhecimento, ou seja, foram avaliados e aprovados na candidatura anterior, preenchendo assim todos os requisitos exigidos.

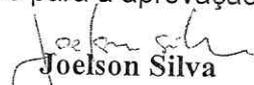
Portanto, o objetivo da presente emenda nesta Lei visa efetivamente promover os atuais e atuantes candidatos que veem fazendo um trabalho impar com dedicação e responsabilidade no seio de nossa comunidade.

Certamente que o candidato à reeleição terá que comprovar e apresentar Certificado de curso e participação em eventos promovidos e ministrados pelos órgãos pertinentes, quais sejam: CMDCA, FORUM ESTADUAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES ou SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MANAUS

Dessa forma, a comprovação do exercício do mandato de, no mínimo, dois anos de mandatos interruptos, bem como da exibição do certificado do curso de capacitação e de outros eventos, sejam suficientes e justos para obtenção do direito de exime-se da prova de conhecimento.

Em relação a alteração citada no artigo 9º da lei 1.242, que permite a candidatura sem limite de vezes, vem da redação dada pela Lei Federal 13.824 de 2019, que alterou o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente em obediência ao Princípio da Simetria com o centro.

Portanto, peço o apoio de meus pares para a aprovação da propositura.


Joelson Silva
Vereador - PSDB



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 01/04/2015

LEI Nº 1242, DE 08 DE MAIO DE 2008 - (D.O.M. 09.06.2008 - Nº 1956 ANO IX)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE NORMAS PARA SUA ADEQUADA APLICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS. FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no município de Manaus será feito mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não- governamentais caracterizadas como espaços públicos, assegurando-lhes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assim discriminados no âmbito municipal:

I - desenvolvimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

II - desenvolvimento de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; e

III - execução de serviços especiais que visem:

- a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e à localização de pais, tutores ou responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes desaparecidos; e
- c) à proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º Mediante proposta fundamentada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, o Município poderá criar os programas e serviços a que alude o art. 2º desta Lei ou



estabelecer consórcio intermunicipal de integração regionalizada, constituindo entidades voltadas especificamente para essas mesmas finalidades.

Art. 4º As entidades e os órgãos de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade; e
- VII - internação.

§ 1º As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida neste Art, junto ao CMDCA, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, e do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 2º Os serviços especiais visam, dentre outros aspectos:

- a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e substâncias entorpecentes;
- b) à identificação de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.

§ 3º As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, que comunicará ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 4º Será negado o registro à entidade não-governamental que:

- I - oferecer instalações físicas em condições inadequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - apresentar plano de trabalho incompatível com os princípios da Lei Federal nº 8.069/90;
- III - estiver irregularmente constituída;
- IV - constar em seus quadros diretivos pessoas inidôneas, conforme disposições estabelecidas pelo CMDCA em seu regimento interno; e
- V - constar de corpo técnico inabilitado, conforme disposições estabelecidas pelo CMDCA em seu



regimento interno.

Art. 5º O CMDCA é o órgão de deliberação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente nos termos e disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 6º Os planos de aplicação e as prestações de contas das entidades governamentais e não-governamentais serão apresentados ao CMDCA na hipótese de destinação de verba municipal, na forma consignada no ajuste que formalizar o repasse.

Capítulo II DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na proporção de, no mínimo, um para cada 200.000 (duzentos mil) habitantes, regidos pelas disposições desta Lei, sem prejuízo de outras que com ela não sejam incompatíveis.

Art. 8º Para o desempenho de suas funções o Conselho Tutelar receberá apoio material, estrutural e de pessoal da Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

~~**Art. 9º** Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de três anos, permitida a recondução por uma única vez.~~

Art. 9º Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 1972/2015)

Parágrafo Único - O Servidor Público Municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado de seu cargo efetivo, podendo, entretanto optar pela remuneração deste cargo, observado o disposto no art.40.

Art. 10 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito de acordo com o estabelecido no art. 20 desta Lei.

§ 1º O CMDCA oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 2º O voto será direto, universal, secreto e facultativo aos cidadãos do Município, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 11 Para a candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:



I - reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, por meio de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município há pelo menos dois anos;

IV - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

V - pleno exercício de seus direitos políticos;

VI - submeter-se a uma prova de conhecimentos, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA;

VII - conhecimento de informática.

~~Parágrafo Único - Os Conselheiros Tutelares candidatos à reeleição estarão automaticamente classificados à prova de suficiência.~~

Parágrafo Único - Os Conselheiros Tutelares candidatos à reeleição ficam excluídos da obrigatoriedade da apresentação dos documentos citados nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1972/2015)

Art. 12 O cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre este e o Município nem o considera integrante do quadro de servidores da municipalidade.

Art. 13 O exercício efetivo da função de Conselheiro, membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 14 Remuneração é o vencimento da função efetiva, acrescida das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 16 Os Conselhos Tutelares deverão manter instrumentos básicos de registro, entre eles:

I - livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - ficha de registro de entrada de casos;

III - formulários padronizados para atendimentos e providências pelo SIPIA; e

IV - livro de protocolo para registro de documentos.

Parágrafo Único - Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo.



Art. 17 Constará da Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18 São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos art.s 95 e 136, aplicando as medidas constantes do art. 101, I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90.
- III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII - fiscalizar os órgãos ou entidades governamentais e não-governamentais, na forma autorizada pelo art. 95 da Lei Federal nº 8.069/90.



SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 19 Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO IV
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

~~**Art. 20** De acordo com a disposição do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.242/91, fica definido que o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:~~

Art. 20 De acordo com a disposição do art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, bem como novas alterações inseridas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, fica definido que o processo de escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 1972/2015)

~~I - os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do CMDCA e fiscalizada pelo Ministério Público;~~

I - os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e direto dos membros da comunidade local, com domicílio eleitoral no Município, em eleição que será realizada em data unificada em todo o território nacional a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a direção do CMDCA e fiscalizada pelo Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 1972/2015)

II - o CMDCA se encarregará de organizar a inscrição, a seleção e a condução do processo de votação e apuração, mediante regulamento, garantindo a presença de fiscais que representem os candidatos participantes perante as seções e juntas apuradoras;

~~III - a convocação das eleições pelo CMDCA deverá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Município, por três vezes consecutivas, com prazo mínimo de três meses antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares, fixando data, local e horário para a sua realização, devendo realizar-se no prazo máximo de 45 dias e mínimo de 30 antes do término do mandato;~~

III - a convocação das eleições pelo CMDCA será feita mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, com prazo mínimo de seis meses de antecedência ao processo eleitoral; (Redação dada pela Lei nº 1972/2015)

IV - a candidatura será individual e sem vinculação partidária;

~~V - os candidatos aos Conselhos Tutelares deverão proceder à respectiva inscrição perante o CMDCA com antecedência mínima de sessenta dias em relação à data do pleito, atendidos os requisitos mínimos~~



constantes do art. 10 desta Lei;

V - os candidatos aos Conselhos Tutelares devem proceder à respectiva inscrição perante o CMDCA, conforme calendário estipulado em edital; (Redação dada pela Lei nº 1972/2015)

VI - os candidatos inscritos serão submetidos à seleção prévia organizada pelo CMDCA, observando o parágrafo único do art. 9º desta Lei, que constará de:

a) prova escrita, em que se avaliarão conhecimentos de português, informática, políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente e cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal capítulo da Ordem Social;

b) prova de títulos, cuja pontuação será definida em edital.

VII - da seleção prévia a que se refere o inciso VI deste artigo caberá recurso, no prazo de cinco dias da publicação do resultado no Diário Oficial do Município, ao presidente do CMDCA, que deverá deliberar impreterivelmente até cinco dias após o protocolo de entrada do respectivo recurso;

VIII - vencido o prazo a que se refere o inciso VII, o CMDCA publicará no Diário Oficial do Município a relação definitiva dos candidatos habilitados;

IX - é vedada a propaganda eleitoral nos veículos e meios de comunicação social, admitindo-se tão-somente a participação em debates e entrevistas, situações estas que deverão favorecer todos os candidatos em igualdade de condições;

X - é vedada toda e qualquer propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;

~~XI - é vedado o transporte de eleitores aos locais de votação;~~

XI - fica vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, bem como o transporte de eleitores aos locais de votação; (Redação dada pela Lei nº 1972/2015)

XII - é vedado o financiamento de candidaturas por sindicatos, partidos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza;

XIII - é vedada a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato;

XIV - o local de votação será definido pelo CMDCA.

XV - ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, membro do CMDCA deverá solicitar imediatamente o afastamento deste conselho; e

XVI - os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA ouvido o Ministério Público.

Art. 21 As urnas eleitorais, as relações ou listas de eleitores e demais materiais indispensáveis à realização do pleito serão confeccionados e fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com os modelos, especificações e quantidades solicitadas pelo CMDCA.



§ 1º O CMDCA poderá solicitar apoio na organização, na estrutura e no acompanhamento do processo eleitoral.

§ 2º As eleições poderão ser realizadas por sistema eletrônico, nos termos de regulamentação específica a ser aprovada pelo CMDCA, em consonância com as disposições desta Lei.

Art. 22 O Conselheiro Tutelar, caso decida pela renúncia da função, deverá comunicar sua decisão com antecedência mínima de trinta dias ao CMDCA.

Parágrafo Único - Caberá ao CMDCA efetuar a imediata substituição.

SEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 23 Cada Conselho Tutelar funcionará com cinco membros efetivos.

Art. 24 Convocar-se-á o Conselheiro Tutelar suplente nos seguintes casos:

- I - quando as licenças a que faz jus o titular exceder a sessenta dias;
- II - em caso de suspensão em razão de processo disciplinar, quando prazo for igual ou superior a sessenta dias;
- III - em caso de renúncia ou morte do Conselheiro titular;
- IV - em caso de destituição da função do Conselheiro titular;
- V - em caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo Único - Findo o prazo, no caso de afastamento, o Conselheiro titular reassumirá o cargo imediatamente.

Art. 25 O suplente no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

SEÇÃO VI DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 26 Ao Conselheiro Tutelar investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado da função; Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício da função após o término ou renúncia do mandato.



Art. 27 O Conselheiro Tutelar, quando candidato, deverá licenciar-se nos termos da legislação federal.

SEÇÃO VII
DOS DIREITOS

Art. 28 ~~Todo Conselheiro Tutelar fará jus, anualmente, a um recesso remunerado de trinta dias.~~
~~Parágrafo Único – A concessão observará a escala organizada anualmente pelo Colegiado representante do Conselho Tutelar e poderá ser alterada por situações devidamente justificadas.~~

Art. 28 Os Conselheiros Tutelares farão jus aos seguintes benefícios:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas de trinta dias, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade ou paternidade;

IV - gratificação natalina.

§ 1º A concessão observará a escala organizada anualmente pelo Colegiado representante do Conselho Tutelar e poderá ser alterada por situações devidamente justificadas.

§ 2º Constará da Lei Orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares. (Redação dada pela Lei nº 1972/2015)

Art. 29 O recesso somente poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

Art. 30 Ao Conselheiro Tutelar que se deslocar temporariamente do Município no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo relacionado com a função que exerce, poderá ser concedido, após análise pela administração, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, no valor de R\$ 148,11 (cento e quarenta e oito reais e onze centavos), reajustado pelo mesmo índice aplicado no Funcionalismo Público Municipal.

Art. 31 O Conselheiro Tutelar que receber diária indevidamente será obrigado a restituí-la de uma só vez, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 32 Mediante solicitação anterior ou posterior a fato devidamente instruído documentado, o Conselheiro Tutelar terá o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo de nenhuma ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I - cinco dias consecutivos, contados da data do fato, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos e avós.



II - por um dia, para doação de sangue;

Art. 33 Pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 34 VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 35 VETADO

SEÇÃO VIII DO FUNCIONAMENTO

Art. 36 O Conselho Tutelar funcionará atendendo, por meio de seus conselheiros, caso a caso:

~~I - das 8 às 14 horas, de segunda a sexta-feira;~~

I - das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira; (Redação dada pela Lei nº 1349/2009)

~~II - a escala de atendimento na modalidade de plantão será distribuída entre os Conselheiros Tutelares mensalmente e será encaminhada à secretaria para conhecimento e acompanhamento;~~

II - a partir das 18 horas, aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão; (Redação dada pela Lei nº 1349/2009)

~~III - estando de plantão na forma de sobreaviso, o Conselheiro Tutelar terá seu nome divulgado pela secretaria para conhecimento da escala de sobreaviso e acompanhamento;~~

III - a escala de atendimento plantão, na forma de sobreaviso, será distribuída entre os conselheiros tutelares mensalmente, e encaminhada à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos; (Redação dada pela Lei nº 1349/2009)

IV - estando de plantão, na forma de sobreaviso, o conselheiro tutelar terá seu nome divulgado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, para conhecimento da escala e acompanhamento. (Redação acrescida pela Lei nº 1349/2009)

~~Parágrafo Único - A escala de atendimento de que trata o inciso II, obrigatoriamente, deverá respeitar o rodízio dos cinco conselheiros, sendo um conselheiro a cada plantão;~~

Parágrafo Único - A escala de atendimento de que trata o inciso III deverá respeitar obrigatoriamente, o rodízio dos 5 (cinco) Conselheiros, sendo um a cada plantão. (Redação dada pela Lei nº 1349/2009)

Art. 37 Ao procurar o Conselho Tutelar, o interessado será atendido por um membro deste, que, se



possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, a denúncia e as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares, ressalvada requisição judicial.

SEÇÃO IX
DOS DEVERES

Art. 38 São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- II - observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- IV - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;
- VII - ser assíduo e pontual;
- VIII - tratar as pessoas com respeito;
- IX - apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;
- X - respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;
- XI - atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área;
- XII - participar e integrar-se aos grupos de trabalho, comissões e redes de discussão e ação voltadas ao atendimento, proteção e garantia dos direitos da criança e adolescente;
- XIII - interferir no exercício do poder familiar quando os direitos e deveres dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente estiverem sendo descumpridos.

SEÇÃO X
DAS PROIBIÇÕES



Art. 39 Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II - não ser localizado estando de plantão na forma de plantão;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V - cometer à pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;
- VI - proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- IX - deixar de comparecer ou fazer parte, sem motivação, de grupos de trabalho, comissões e redes de discussão e ação voltadas ao atendimento, proteção e garantia de direitos da criança e adolescente;
- X - utilizar o espaço físico da sede do Conselho para fazer qualquer tipo de promoção pessoal ou de terceiros;
- XI - fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;
- XII - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- XIII - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade;
- XIV - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição.

SEÇÃO XI
DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 40 É vedada a acumulação remunerada da função de Conselheiro Tutelar com qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função.

Art. 41 O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.



SEÇÃO XII
DAS PENALIDADES

Art. 42 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I - advertência;
- II - suspensão, não remunerada, de um a três meses; e
- III - destituição da função.

Art. 43 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função.

Art. 44 A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 39 desta Lei ou de não-observância de dever funcional constante na Lei Federal nº 8.069/90, no regulamento ou nas normas internas de Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 45 A suspensão, que será aplicada nos casos de reincidências das faltas punidas com advertência, não poderá exceder a noventa dias, mas implicará o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 46 O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos casos em que:

- I - cometer crime ou contravenção penal ou infração administrativa incompatíveis com o exercício de sua função;
- II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, sem justificativa.
- III - deixar de comparecer, injustificadamente, a três sessões consecutivas definidas pelo colegiado ou a cinco alternadas, no mesmo ano;
- IV - praticar conduta desonrosa no exercício da função;
- V - ofender outrem fisicamente no exercício da função, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;
- VI - transgredir os incisos VII e VIII do art. 39 desta Lei;
- VII - atuar em desacordo com as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação afeta à área da criança e do adolescente; e
- VIII - restar configurado, em processo administrativo disciplinar, falta punível com advertência ou suspensão, após ter sofrido, em processos anteriores, a aplicação de duas penalidades de suspensão não-remunerada.



Art. 47 A decisão em processo administrativo deverá conter relatório, fundamentação e conclusão.

Art. 48 A destituição da função por infringência do art. 39, incisos VII e VIII, incompatibiliza o Conselheiro Tutelar para novo pleito pelo prazo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO XIII
DA SINDICÂNCIA

Art. 49 As denúncias ou notícia de irregularidades contra conselheiros tutelares serão apuradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente CMDCA

Parágrafo Único - As denúncias podem ser por escrito ou orais, sendo estas reduzidas a termo.

Art. 50 Salvo as denúncias apresentadas pelo Ministério Público acompanhadas de termo de declaração, nos demais casos o processo se iniciará com oitiva de quem estiver fazendo a denúncia.

Art. 51 Em caso de abertura da sindicância, o prazo para a conclusão será de sessenta (60) dias, a contar da publicação da Resolução que indicará o seu objeto, e prorrogáveis ao máximo por trinta (30) dias.

Art. 52 O processo de sindicância será sumário, com ampla defesa ao sindicado, podendo ser realizadas diligências, perícias e oitivas de testemunhas e pessoas envolvidas para o esclarecimento da questão.

Art. 53 A comissão de sindicância tem, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - apurar responsabilidade funcional;

II - apreciar e investigar as representações atinentes à atuação em desconformidade com a Lei;

III - apurar responsabilidade funcional decorrente do exercício irregular de atribuições dos conselheiros tutelares;

IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos conselheiros tutelares;

V - reunir elementos informativos para formar convicção em torno dos fatos e condutas;

VI - recorrer a perícias, diligências, revisões e outros meios cabíveis à elucidação da controvérsia processual;

VII - promover acareação entre as partes inquiridas, quando necessário;

VIII - emitir relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do conselheiro tutelar, remetendo ao pleno do CMDCA para conhecimento e adoção de providências.

Art. 54 A comissão de sindicância será constituída por, no máximo, três dos membros do CMDCA, que ficam impedidos de fazer parte da Comissão Administrativa Disciplinar.



SEÇÃO XIV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 55 O processo disciplinar para apurar os fatos ilícitos e aplicar penalidades a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por uma Comissão Administrativa Disciplinar formada por membros do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - e um representante da SEMDIH - Secretaria Municipal dos Direitos Humanos.

Art. 56 A Comissão Administrativa Disciplinar será constituída por três membros, sendo:

I - 2 (dois) do CMDCA, indicados de forma paritária.

II - 1 (um) indicado pela SEMDIH.

§ 1º A composição final da comissão não poderá recair em mais de um membro da mesma instituição ou órgão e nem poderá contar com os mesmos que compuseram a comissão de sindicância, sendo que um dos membros presidirá os trabalhos.

§ 2º O representante da SEMDIH deverá ser bacharel em Direito e seu nome deverá ser informado anualmente ao CMDCA.

Art. 57 Compete à Comissão Administrativa Disciplinar analisar a denúncia de fatos apurados em sindicância e de casos em que houver comprovação de materialidade e autoria do fato imputado como ilícito ou disciplinar.

Art. 58 No processo administrativo disciplinar, será assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo Único - Comparecendo, o indiciado assumirá o processo no estado em que se encontra.

Art. 59 Constatadas as faltas a que se referem os artigos 39 e 40 a Comissão Administrativa Disciplinar poderá sugerir uma das penas previstas no art. 42.

Art. 60 A pena será aplicada pelo pleno do CMDCA, em sua sessão ordinária, pela maioria simples de seus integrantes, após conhecer do parecer da Comissão Administrativa Disciplinar.

Art. 61 Na sessão em que estiver sendo analisado o processo oriundo da Comissão Administrativa Disciplinar, não poderão votar os membros que tenham participado da Comissão Administrativa Disciplinar.

Art. 62 O Processo administrativo disciplinar será público, mas poderá ser conferido caráter sigiloso para preservar a integridade física, psicológica ou moral dos envolvidos.

Art. 63 Instaurado o processo administrativo disciplinar, o acusado será notificado, com antecedência mínima de 48 horas da data em que será ouvido pela Comissão.

Parágrafo Único - O não-comparecimento injustificado não impede a continuidade do processo disciplinar.



Art. 64 Ouvido o acusado, este terá cinco dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada a vista dos autos em Secretaria, podendo fotocopiar peças.

Art. 65 Na defesa prévia, podem ser anexados documentos e o rol de testemunhas, em até três por fato imputado.

Art. 66 Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa, que serão notificadas da data de seus depoimentos.

Parágrafo Único - O não-comparecimento não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 67 Encerrada a instrução, as partes poderão alegar razões finais ou a requererem para apresentação em cinco dias.

Art. 68 Após as razões finais, a Comissão Administrativa Disciplinar terá dez dias para enviar sua decisão ao pleno do CMDCA.

Parágrafo Único - Enquanto não for proclamada pelo pleno do CMDCA, não pode haver publicidade da decisão.

Art. 69 Na hipótese de improcedência por falta de prova, o processo será arquivado, podendo ser reaberto se novas provas forem produzidas no prazo de seis meses.

Art. 70 A decisão do CMDCA sobre o processo administrativo disciplinar será publicada no Diário Oficial sob a forma de resolução.

Art. 71 Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, caberá oferecimento de notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72 A definição da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será estabelecida com base em diagnóstico da realidade do município de Manaus, elaborado mediante pesquisa científica sob responsabilidade do CMDCA, com a colaboração do Conselho Tutelar.

Art. 73 O mandato dos atuais Conselheiros Tutelares encerra em 31 de março de 2009. A realização de nova escolha, nos termos do art. 20 desta Lei, não poderá coincidir com o período da eleição municipal e das férias escolares.

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar a data em que ocorrerá a eleição que trata o caput deste artigo.

Art. 74 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 75 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 359, de 20 de setembro de 1996.



Manaus, 08 de maio de 2008.

LUIS WILSON BARROSO
Prefeito de Manaus, em exercício

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/08/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.824, DE 9 DE MAIO DE 2019

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.5.2019

*



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 191/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.001863

AUTORIA: VEREADOR JOELSON SILVA

EMENTA: ALTERA NO QUE ESPECÍFICA A LEI Nº 1.242 DE 08 MAIO DE 2008, QUE TRATA SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ESTEBELECE NORMAS PARA SUA ADEQUADA APLICAÇÃO E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

Ementa: ALTERA NO QUE ESPECÍFICA A LEI Nº 1.242 DE 08 MAIO DE 2008, QUE TRATA SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ESTEBELECE NORMAS PARA SUA ADEQUADA APLICAÇÃO E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

Possibilidade e Legalidade de acordo com os arts. 8º e 58, da LOMAN.

O projeto de lei institui que o art. 11 da Lei nº 1242 de 08.05.2008, fica acrescentado o inciso VIII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 para candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

...

VIII - Os conselheiros candidatos as reeleições ficam automaticamente excluídos da prova de conhecimento disposto no inciso VI, mediante a apresentação de Certificado de Capacitação, expedido pelos seguintes órgãos: CMDCA, FORUM ESTADUAL DOS CONSELHEIROS

TUTELARES ou SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MANAUS, e

que tenham alcançado uma carga horária de, no mínimo, 20 (vinte) horas, e exercido pelo





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

*menos 02 (dois) anos de mandatos ininterruptos como
Conselheiro Tutelar.*

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa, o vereador explica que tem por objetivo complementar é assegurar o direito de igualdade e transferência no processo de requisitos e exigências de reeleição aos cargos de Conselheiros Tutelares no município de Manaus que estiveram ou estejam em pleno exercício da função.

É o brevíssimo relatório.

Passo à análise e Parecer.

A iniciativa do nobre vereador encontra respaldo jurídico no art. 8º, da LOMAN.

Em relação à propositura :

LOMAN - Art. 58. "A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos , na forma e nos casos previstos em lei."

Não vislumbro impedimento jurídico capaz de eivar de nulidades a propositura analisada.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em face do analisado, sugiro ao Exmo. Sr. Presidente da 2ª CCJ que seja favorável ao presente projeto de Lei, por estar em consonância aos ditames legais brasileiros.

Manaus, 04 de junho de 2019.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



**PROCURADORIA
GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 191/2019
PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.001863
AUTORIA: VEREADOR JOELSON SILVA
EMENTA: ALTERA NO QUE ESPECÍFICA A LEI Nº 1.242 DE 08 MAIO DE 2008, QUE TRATA SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ESTEBELECE NORMAS PARA SUA ADEQUADA APLICAÇÃO E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dr^a. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 05 de junho de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE DO VEREADOR DANTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO/DECOM

Propositura: PL

Nº 191/2019

Fls. nº 27

Assinatura [assinatura]



2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI nº 191/2019 que “ALTERA, no que especifica, a Lei nº 1.242 de 08 de maio de 2008, que trata sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providências”.

AUTORIA: Ver. Joelson Silva

PARECER

I – Do RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Joelson Silva, que “ALTERA, no que especifica, a Lei nº 1.242 de 08 de maio de 2008, que trata sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providências”.

Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria em tela visa assegurar o direito de igualdade no processo de requisitos e exigências de reeleição aos cargos de conselheiros tutelares no município de Manaus tornando a Lei municipal nº 1.242/2008 simétrica com a Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 1911/2019

Fls. nº 28

Assinatura
CÂMARA



GABINETE DO VEREADOR DANTE

Federal 13.824/2019 que alterou o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA a fim de permitir que o conselheiro tutelar possa ser reconduzido ao cargo por novos processos de escolha, sem limites de recondução.

Analisando a matéria, verificamos que, conforme dispõe o art. 22, inciso I, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias do Município, especialmente assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

No que diz respeito à iniciativa material, o Projeto está em consonância com o art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus - Loman. Nesse sentido, cabe literal transcrição do mandamento legal:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifo nosso).

Na mesma esteira, o Regimento Interno da Casa estabelece em seu art. 155 o seguinte:

Art. 155. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões, aos eleitores, na forma do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e ao Prefeito, com as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

A Lei Federal nº 13.824 de 9 de maio de 2019 alterou o art. 132 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA) que passou a avigorar com o seguinte texto:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM
Propositura:
Nº 191/2019
Fls. nº 23
Assinatura
CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR DANTE

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, **permitida recondução por novos processos de escolha.** (NR) (grifo nosso).

Ora, o objetivo do autor da matéria em tela é de, apenas, tornar a Lei ordinária de Manaus que trata da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, compatível com Lei Federal que alterou o ECA, especificamente no que diz respeito aos requisitos para a reeleição dos conselheiros tutelares. Em nenhum momento tal matéria gera qualquer custo ou atribuição ao Executivo Municipal. Verifiquemos as alterações propostas no Projeto de Lei em tela:

1. Alteração da redação do art. 9.º da Lei nº 1.242/2008, tornando sem limite a reeleição para o cargo de conselheiro tutelar, que pela legislação atual só pode ser reconduzido uma única vez:

9.º Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhido pela comunidade local com domicílio eleitoral no município, para mandato de quatro anos, sem limites do número de vezes, mediante novo processo de escolha.

2. Inclusão do inciso VIII no art. 11 dispensando os candidatos à reeleição ao cargo de conselheiro da realização de provas de conhecimento, feita na primeira eleição para o cargo.

Art. 11 para candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

...

VIII - Os conselheiros candidatos as reeleições ficam automaticamente excluídos da prova de conhecimento disposto no inciso VI, mediante a apresentação de Certificado de Capacitação,



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM
Propositura: PL
Nº 191/2019
Fls. nº 30
Assinatura: [Signature] CÂMARA
ISO 9001

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<u>13 / 06 / 2019</u>
Situação:	<u>APROVADO O PARECER</u> <u>Aplicada 1ª discussão</u>
Responsável:	<u>[Signature]</u>

GABINETE DO VEREADOR DANTE

expedido pelos seguintes órgãos: CMDCA, FORUM ESTADUAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES ou SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MANAUS, e que tenham alcançado uma carga horária de, no mínimo, 20 (vinte) horas, e exercido pelo menos 02 (dois) anos de mandatos ininterruptos como Conselheiro Tutelar.

Desta forma, resta demonstrado não haver nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade da matéria analisada. Quanto à técnica legislativa, embasada na Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, da referida norma, que dispõe sobre as técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, o Projeto de Lei em tela cumpre todos os dispostos na citada Lei, em especial no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

III – Do Voto

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional e legal que impeça seu trâmite e aprovação nesta Casa Legislativa. Sendo assim, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 191/2019.

É parecer S.M.J.

Manaus, 04 de junho de 2019.

[Handwritten signatures and notes on the left side of the page]

[Signature]
Ver. Dante Souza (PSDB)
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<u>13 / 06 / 2019</u>
Situação:	<u>Vai à sanção</u>
Responsável:	<u>[Signature]</u>

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado e Parecer: Favorável
por: totalidade
dos: presentes
em: 11/06/2019
Obs:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILVANDRO MOTA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Parecer Opinativo ao Projeto de Lei nº 191/2019, de autoria do Vereador Joelson Silva, que “**ALTERA** no que especifica a lei nº 1.242/2008, que trata sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providências”.

PARECER (VISTAS)

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ver. Joelson Silva, que **ALTERA** no que especifica a lei nº 1.242/2008, que trata sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação, **ACRESCENTANDO** ao artigo 11 o inciso VIII, bem como o artigo 9º.

A propositura sugere a alteração do artigo 11, inciso VIII, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Para candidatura dos membros dos Conselhos Tutelares, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

VIII- Os conselheiros candidatos as reeleições ficam automaticamente excluídos da prova de conhecimento disposto no inciso VI, mediante apresentação de Certificado de Capacitação expedido pelos seguintes órgãos: CMDC, FÓRUM ESTADUAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES ou SECRETARIA DE ASSSITÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS, e que tenham alcançado uma carga horária de, no



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



mínimo, 20 (vinte) horas, e exercido pelo menos 02 (dois) anos de mandatos ininterruptos como Conselheiro Tutelar.

Ao analisar a presente propositura encontramos uma flagrante **afrenta aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, como o da igualdade e isonomia, no que tange a alteração do artigo supramencionado**, uma vez que um processo eleitoral deve ser pautado por princípios que garantam a igualdade de condições entre os candidatos.

Apesar do artigo 139 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) expressar que o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar será estabelecido por lei municipal, este deve ser pautado por parâmetros constitucionais, vejamos a disposição do artigo 139:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

O princípio da igualdade é de grande importância no Direito Brasileiro, o qual está esculpido na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º. Observa-se que o **intuito do legislador foi o de garantir a isonomia em todas as esferas e nos mais variados sentidos e ocasiões, servindo a todos os ramos do direito brasileiro:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Os princípios visam nortear o estado democrático e diminuir as diferenças entre os candidatos que almejam cargos na administração pública e coibir o abuso de poder econômico e político, garantindo um procedimento eletivo eivado de qualquer vício que possa deturpar a intenção do voto.

Ademais, garantindo a efetividade do princípio da igualdade no processo de escolha de conselheiros tutelares, estaremos evitando que as desigualdades que pairam sobre o processo eletivo firam a composição da democracia. Confirmando a idéia, Eduardo Fortunato Bim leciona:

Ao combatê-lo, deve o intérprete e aplicador do Direito ater-se à legitimidade e isonomia de oportunidades nas eleições; requisitos mínimos para uma verdadeira democracia. O abuso de poder – é bom que se diga logo – é caracterizado como sendo um complexo de atos que desvirtuam a vontade do eleitor, violando o princípio da igualdade entre os concorrentes do processo eleitoral e o da liberdade de voto, que norteiam o Estado democrático de direito.

O regime republicano é diretamente afetado pelo abuso em que se pressupõe, para a sua existência, a isonomia de seus integrantes, princípio do tratamento equânime aos candidatos. Essa igualdade jurídica deve-se traduzir, no processo eleitoral, na igual oportunidade de acesso aos cargos eletivos entre os candidatos, e na igual oportunidade de influir na formação da vontade popular, e uma, na isonômica oportunidade de participação no processo eleitoral.

É necessário que esta Casa Legislativa, assegure que os candidatos a Conselheiros Tutelares concorram ao pleito eleitoral em igualdade de condições uns com os outros, pois, caso contrário, não se teria um competição justa. Daí porque são estabelecidas regras rigorosas atinentes ao processo de escolha.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



No que concerne a proposta de alteração do artigo 9º da Lei 1.242/2008, **não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade**, senão vejamos:

Art. 9º. Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes pela comunidade local com domicílio eleitoral no município, para mandato de quatro anos, **sem limites do número de vezes, mediante novo processo de escolha.**

No tocante ao aspecto formal e material, a medida também não afronta qualquer dispositivo constitucional, pois não fere cláusulas pétreas e nem apresenta incongruência com princípios gerais estabelecidos na Lei Maior e relacionados com o tema objeto da proposição sob estudo.

A recondução ilimitada garantirá aos bons conselheiros a oportunidade de dar continuidade ao trabalho em defesa de crianças e adolescentes na comunidade.

Ainda no que se trata da exclusão da prova de conhecimento aos candidatos a reeleição, o proponente, ao apresentar a proposta de alteração do artigo 9º, *in fine*, expressa que os membros de cada conselho tutelar serão escolhidos **mediante novo processo de escolha**. Vale trazer a baila o significado da palavra processo, vejamos:

Processo: sequência contínua de fatos ou operações que apresentam certa unidade ou que se reproduzem com certa regularidade; andamento, desenvolvimento, marcha.

O próprio Autor da propositura entende que é necessário um novo processo de escolha, logo, a submissão de prova de conhecimento aos candidatos à reeleição, está dentro do processo de escolha, dentro das etapas do certame, como ocorre em todos os municípios deste País.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Ante ao exposto, frente à inconstitucionalidade da proposta de alteração do artigo 11, inciso VIII da Lei 1.242/2008, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do projeto de Lei.

É o parecer.

Manaus, 13 de maio de 2019.


CORONEL GILVANDRO MOTA
Vereador (PTC)

PROPOSITURA VPNº 009/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura]

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

VETO PARCIAL N.09, AO PROJETO DE LEI Nº 191/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOELSON SILVA

ASSUNTO DO PROJETO: ALTERA NO QUE ESPECIFICA A LEI N 1.242, DE 08 DE MAIO DE 2008, QUE TRATA SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ESTABELECE NORMAS PARA A SUA ADEQUADA APLICAÇÃO E DÁ OUTRAS

VETO PARCIAL N 09 AO
PROJETO DE LEI N.
191/2019. MANUTENÇÃO DO
VETO PARCIAL.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, o veto parcial ao Projeto de Lei nº 191/2019, versando sobre assunto acima mencionado.

Na presente fase da tramitação legislativa, compete a esta Procuradoria Legislativa a análise do veto total e não do projeto em si.

De acordo com o art. 64, parágrafo 2º, da LOMAN:

"Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto."

Assim, a propositura poderá receber veto em um ou mais dos casos especificados.

O nobre Prefeito vetou parcialmente o projeto(inciso VIII ao art. 11) alegando que há o tratamento desigual de entre os conselheiros frente aos demais, ferindo o



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

PROPOSITURA VPNº 009/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [Signature]

princípio da ISONOMIA , estampado no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

De fato, o inciso exclui a prova de conhecimento disposta no inciso VI, da lei n. 1242/2008 os conselheiros tutelares candidatos a reeleição, ferindo mesmo a igualdade de requisitos entre os candidatos.

Isto posto, diante dos argumentos expostos, esta Procuradoria entende que o veto parcial está de acordo com o art. 64, parágrafo 2º, da LOMAN.

Manaus, 16 de julho de 2019.

[Signature]
PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

**PROCURADORIA
GERAL**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

Nº

FLS Nº

ASSINATURA

ISO 9001

VETO PARCIAL N. 09, AO PROJETO DE LEI Nº 191/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOELSON SILVA

ASSUNTO DO PROJETO : ALTERA NO QUE ESPECIFICA A LEI N 1.242, DE 08 DE MAIO DE 2008, QUE TRATA SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ESTABELECE NORMAS PARA A SUA ADEQUADA APLICAÇÃO E DÁ OUTRAS

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 16 de julho de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO PARCIAL DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 191/2019, de Autoria do Vereador Joelson Silva que ALTERA no que especifica a lei nº 1.242 de 08 de maio de 2.008, que trata sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providencias.

PARECER

A razão do Veto do Executivo Municipal recai sobre a inclusão do inciso VII ao Art. 11 da Lei 1.242/2008 que materialmente exclui a comprovação de aprovação na prova de conhecimento aplicada aos candidatos a àqueles que já estão desempenhando a função de conselheiro tutelar, ou seja, a alteração propõe excluir um requisito de habilitação para os conselheiros em exercício.

Nesse ponto, tem-se que a iniciativa parlamentar estabelece desigualdade aos concorrentes ferindo o princípio da isonomia, estampado no art. 5º, caput, e art. 19, inciso III, da CF/88.

Ex positis, tendo em vista a propositura não estar em conformidade com os ditames constitucionais e legais, resta manifestar-me FAVORÁVEL a manutenção do veto parcial.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 16 de julho de 2019.

parecer
MARCEL ALEXANDRE
Vereador – PHS

parecer
Walt
João
João

CMM/DI/DIAC/DECOM
Aprovado o parecer favorável
por totalidade
dos presentes
em 16 / 07 / 19
obs

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 17 / 07 / 2019
Situação: MANTIDO
Responsável: Carlem



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quarta-feira, 10 de julho de 2019.

Ano XX, Edição 4635 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.478, DE 10 DE JULHO DE 2019

ALTERA, no que especifica, a Lei n. 1.242, de 8 de maio de 2008, que trata sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º (VETADO).

Art. 2.º Fica alterada a redação do art. 9.º da Lei n. 1.242, de 8 de maio de 2008, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 9.º Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município para mandato de quatro anos, sem limite do número de vezes, mediante novo processo de escolha".

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 10 de julho de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus